



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 341/2020/TCE-RO

Dá nova redação ao *caput* e ao §3º do art. 1º; ao *caput* do art. 4º; acrescenta os §§1º, 2º, 3º e 4º ao art. 6º; altera o *caput* do art. 9º e do art. 11, todos da [Resolução n. 180/2015/TCE-RO](#), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º da [Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996](#), e os artigos 4º e 173 do [Regimento Interno desta Corte de Contas](#), aprovado pela [Resolução Administrativa n. 005/1996/TCE-RO](#);

CONSIDERANDO o que dispõe a [Resolução n. 180/2015/TCE-RO](#) quanto ao ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* e a necessidade de previsão normativa quando se tratar de custeio integral de participação em evento educacional de mesma natureza;

CONSIDERANDO que entre os deveres do beneficiário previstos na [Resolução n. 180/2015/TCE-RO](#) está contemplada a obrigatoriedade de elaborar plano de disseminação e aplicação de conhecimentos relacionados à pesquisa, como contraprestação à instituição e à sociedade daquele a quem a Administração Pública oportunizou meios e recursos para a participação em cursos de pós-graduação e congêneres, carecendo, todavia, de regramento específico notadamente quanto à carga horária a ser empreendida nas ações a serem desenvolvidas;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento normativo que estenda os efeitos do ressarcimento parcial, naquilo que couber, ao custeio integral das despesas decorrentes de curso de pós-graduação *lato*, *stricto sensu* ou congêneres;

CONSIDERANDO a instrução do processo PCe n. 03092/2020;

RESOLVE:

Art. 1º. A [Resolução n. 180/2015/TCE-RO](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O ressarcimento parcial ou o custeio integral das despesas decorrentes de curso de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* ou congêneres, em instituição de ensino no país ou no exterior obedece ao disposto nesta Resolução.

[...]

§3º o ressarcimento será concedido em caráter parcial, podendo a Administração Pública custear integralmente as despesas decorrentes de participação do servidor em curso de pós-graduação *lato* e *stricto sensu* ou congêneres, em razão de interesse público e institucional devidamente motivado, observando, no que couber, a disposição final do §4º deste artigo.”

“Art. 4º A concessão do ressarcimento parcial ou custeio integral previstos nesta Resolução será realizada por meio das seguintes etapas:”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

“Art. 6º

[...]

§1º O Plano de Ação mencionado no inciso III deste artigo destina-se à concretização de ações de disseminação da informação técnico-científica pelo servidor, como contrapartida à instituição e à sociedade que oportunizou os meios e os recursos para a participação em cursos de pós-graduação *lato e stricto sensu* ou congêneres.

§2º O planejamento, o acompanhamento e a execução do Plano de Disseminação da Informação Técnico-Científica deve atender às regras estabelecidas em Manual próprio aprovado pelos Presidentes do Tribunal de Contas e da ESCon.

§3º Sem prejuízo das obrigações previstas nesta Resolução e desde que autorizado pela ESCon, fica facultado ao beneficiário a elaboração e execução do Plano de Disseminação da Informação Técnico-Científica, durante a realização do curso de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, observada a pertinência das ações a serem desenvolvidas com o programa do curso.

§4º A carga horária mínima prevista para a execução do Plano de Disseminação da Informação Técnico-Científica deve ser de 1/3 (um terço) da carga horária total recebida pelo servidor em sua formação.”

“Art. 9º O ressarcimento parcial ou o custeio integral dos cursos de *lato* ou *stricto sensu* ou congêneres será obrigatoriamente precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, entre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do conhecimento que na oportunidade do pleito, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal.”

“Art. 11. A Escola Superior de Contas comunicará à Presidência do Tribunal o descumprimento de quaisquer dos pré-requisitos estabelecidos nesta Resolução, opinando, quando for o caso, pela interrupção do ressarcimento ou custeio e/ou horário especial concedido, o que será deliberado pelo Conselho Superior de Administração”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente